



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Matéria:** Projeto de Lei nº 437/2025  
**Autoria:** Danilo Scochi  
**Ementa:** INSTITUI O SELO "SEMENTES DE MEMÓRIA" – CERTIFICAÇÃO DE ACOLHIMENTO NO LUTO PERINATAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Relatoria:** Brando Veiga

#### PARECER

Trata-se do Projeto de Lei nº 437/2025, que “INSTITUI O SELO "SEMENTES DE MEMÓRIA" – CERTIFICAÇÃO DE ACOLHIMENTO NO LUTO PERINATAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, de autoria do nobre Vereador Danilo Scochi.

O Projeto de Lei nº 437/2025, de iniciativa do Vereador Danilo Scochi, propõe a instituição do Selo "Sementes de Memória" no Município de Ribeirão Preto. A iniciativa tem como escopo a certificação de estabelecimentos de saúde que implementem protocolos de assistência integral e humanizada para casos de luto perinatal.

A análise de constitucionalidade e legalidade da proposição circunscreve-se à competência legislativa municipal e à sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. A criação de um selo de certificação para unidades de saúde, visando à promoção da qualidade e da humanização dos serviços, amolda-se à competência suplementar dos Municípios em matéria de saúde e assistência social, conforme estatuído nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Estes dispositivos atribuem aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal, estadual e municipal.

No que concerne à compatibilidade com a legislação infraconstitucional, a proposta alinha-se aos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial à integralidade do cuidado e à humanização do atendimento. A Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições e requisitos para





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

promoção, proteção e recuperação da saúde, consagra a integralidade da assistência como princípio fundamental, englobando, por conseguinte, a atenção à saúde mental e ao bem-estar psicossocial de pacientes e seus familiares.

Adicionalmente, o artigo 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) impõe obrigações a hospitais e estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes e recém-nascidos, prevendo acompanhamento e suporte. Tais preceitos podem ser estendidos à assistência em situações de luto perinatal, dada a relevância da saúde mental feminina durante a gestação e o puerpério, conforme previsto no inciso VII do referido artigo.

A iniciativa também se harmoniza com os objetivos da Assistência Social, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Esta norma visa à proteção social, à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção de riscos, com atenção particular à família, maternidade, infância e adolescência. O enfrentamento da pobreza e a universalização dos direitos sociais, mencionados no parágrafo único do referido artigo, encontram, igualmente, ressonância na proposta, ao buscar mitigar o sofrimento e o impacto psicossocial inerentes ao luto perinatal.

A instituição do Selo "Sementes de Memória" encontra amparo na autonomia municipal para disciplinar políticas locais de saúde e assistência social. A delegação de competências para a gestão do Selo a um Comitê Gestor multidisciplinar, sem ônus financeiro para o Município, conforme consta na proposição, evidencia a preocupação com a sustentabilidade da iniciativa e a otimização de recursos. A participação da sociedade civil, por meio da integração de membros em conselhos fortalece a governança e a legitimidade do processo.

A clareza e a objetividade dos critérios para a concessão do selo são elementos cruciais para a prevenção de arbitrariedades e para a garantia da isonomia no processo de certificação. A definição de diretrizes padronizadas para a equipe multiprofissional, a capacitação, a oferta de suporte psicossocial e a criação de memórias tangíveis, detalhadas no texto integral do projeto, denotam um planejamento robusto e alinhado às melhores práticas internacionais.

A previsão de um prazo de 18 meses para a adequação dos estabelecimentos, após a publicação do decreto regulamentador, confere razoabilidade à implementação das exigências, permitindo que os





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

serviços de saúde se organizem para o cumprimento dos novos padrões. As despesas decorrentes da implementação, a serem custeadas por dotações orçamentárias próprias, parcerias com a sociedade civil e iniciativa privada, refletem uma estratégia de financiamento diversificada e sustentável.

### CONCLUSÃO

Considerando que o projeto de lei em análise, possui técnica legislativa e redação, estando claro, objetivo e em conformidade com as normas vigentes; que não há óbice constitucional, atua em favor de interesse local e que, o Projeto está adequado com a LOM (art. 8º, “a”, I) não se verificando óbice na iniciativa parlamentar.

Esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto analisou as matérias sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade, bem como em relação às responsabilidades que serão acarretadas ao Erário Municipal.

Merece, nestes termos, prosperar o presente Projeto de Lei do nobre Vereador, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com as exigências legais e constitucionais à matéria.

Desta maneira, após análise e discussão da propositura, nos termos do Regimento Interno, opina de modo FAVORÁVEL a presente PROPOSITURA, aguardando a votação pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 2025

**BRANDO VEIGA**

**Relator**

**FRANCO FERRO**

**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**

**DANIEL GOBBI**

**MATHEUS MORENO**



